



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n. 0600471-15.2020.6.21.0117

Procedência: COLORADO- RS (JUÍZO DA 117ª ZONA ELEITORAL)
Assunto: CARGO – PREFEITO – VEREADOR – VICE-PREFEITO – ELEIÇÃO MAJORITÁRIA – ELEIÇÃO PROPORCIONAL – PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – INTERNET – ABUSO – USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
Recorrente: COLIGAÇÃO PRA FRENTE COLORADO
Recorridos: ELEICAO 2020 CELSO GOBBI PREFEITO (PDT-12)
ELEICAO 2020 IVALIR ROVEDA VICE-PREFEITO (PP-11)
ELEICAO 2020 ALISON SCHENKEL VEREADOR (PP-11)
ELEICAO 2020 ANELISE ROVEDA FABRINI VEREADOR (PP-11)
ELEICAO 2020 CARMEN TERESINHA MARTINS VEREADOR (PDT-12)
ELEICAO 2020 CASSIO ILTON GUEDES DE SOUZA VEREADOR (PDT-12)
ELEICAO 2020 DANIEL DAL PIZZOL VEREADOR (PDT-12)
ELEICAO 2020 DEJANIRA DOS SANTOS VEREADOR (PDT-12)
ELEICAO 2020 ELIO BARILI VEREADOR (PP-11)
ELEICAO 2020 ERLEI FERRARI DA FONSECA VEREADOR (PDT-12)
ELEICAO 2020 IVANIR MARIA ARALDI VEREADOR (PDT-12)
ELEICAO 2020 JOARES DOS SANTOS VEREADOR (PDT-12)
ELEICAO 2020 JOSE AUGUSTO DIAS DE OLIVEIRA VEREADOR (PDT-12)
ELEICAO 2020 JULIANO FASSINI VEREADOR (PDT-12)
ELEICAO 2020 LUCIA TERESINHA BENINI VEREADOR (PP-11)
ELEICAO 2020 LUIS GILBERTO RIZZARDI VEREADOR (PDT-12)
ELEICAO 2020 MARIA ALICE PEREIRA DA SILVA VEREADOR (PDT-12)
ELEICAO 2020 ROBERTO GORGEN VEREADOR (PDT-12)
ELEICAO 2020 RICARDO DE COUTO VARGAS VEREADOR (PP-11)
ELEICAO 2020 RUDIMAR LUIZ DALPIZZOL VEREADOR (PDT-12)
ELEICAO 2020 SANDRO ZANOTTO VEREADOR (PP-11)
Relator: DES. GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHALER

PARECER

RECURSO ELEITORAL. AIJE. PRELIMINAR. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, VEZ QUE TRAZ CAUSA DE PEDIR INAUGURADA APENAS EM SEDE RECURSAL. O CONHECIMENTO DO RECURSO IMPORTARIA EM SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA DA COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA PARA QUESTIONAR PLEITO PROPORCIONAL. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO TSE. MÉRITO RECURSAL. AIJE. ART. 22 DA LC 64/90. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE VEÍCULO OU MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. PROPAGANDA ELEITORAL PAGA VEICULADA EM PERÍODICO EXCLUSIVAMENTE ELETRÔNICO. DESCONFORMIDADE COM O DISPOSTO NOS ARTS. 57-C E 43, *CAPUT*, DA LEI 9.504/97 E NO ART. 42, *CAPUT*, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.610/2019, QUE PERMITEM APENAS A REPRODUÇÃO, NA INTERNET, DA PROPAGANDA ELEITORAL VEICULADA, ORIGINARIAMENTE, EM JORNAL IMPRESSO. CANDIDATOS AO PLEITO PROPORCIONAL. VEICULAÇÃO DE UMA ÚNICA PROPAGANDA DE CADA CANDIDATURA NO PERÍODICO ELETRÔNICO NOS TRINTA DIAS ANTERIORES AO PLEITO. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE SUFICIENTE PARA AFETAR A LEGITIMIDADE E NORMALIDADE DO PLEITO PROPORCIONAL. CONTUDO, NO TOCANTE À ELEIÇÃO MAJORITÁRIA, HOUE A VEICULAÇÃO DE DEZENOVE PROPAGANDAS ELEITORAIS, EM DOZE DIAS, DENTRO DOS TRINTA DIAS QUE ANTECEDEM O PLEITO. GRAVIDADE SUFICIENTE PARA AFETAR O BEM JURÍDICO TUTELADO, CONSIDERANDO O PEQUENO ELEITORADO DO MUNICÍPIO, BEM COMO A DIFERENÇA DE APENAS 5 (CINCO) VOTOS NA ELEIÇÃO PARA PREFEITO. PARECER, PRELIMINARMENTE, PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO E REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. SUBSIDIARIAMENTE, CASO ADMITIDO O RECURSO, NO MÉRITO, PELO PROVIMENTO PARCIAL PARA JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO EM RELAÇÃO AOS INVESTIGADOS CELSO GOBBI (PREFEITO) E IVALIR ROVEDA (VICE-PREFEITO).

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO PRA FRENTE COLORADO (PSB / MDB / PSDB) contra a sentença, exarada pelo Juízo da 117ª Zona Eleitoral de Não-Me-Toque-RS, que, acolhendo parcialmente o parecer ministerial, afastou a preliminar de ilegitimidade ativa da coligação em relação aos candidatos ao pleito proporcional e, no mérito, revogando o provimento liminar, julgou improcedente a AIJE que objetivava a retirada da propaganda eleitoral



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

veiculada pelos candidatos do PDT-12 e do PP-11 à majoritária e à proporcional no município de Colorado (acima especificados) nos sítios eletrônicos <https://coloradoemfoco.com.br> e <https://www.facebook.com/cipejones> (com fundamento na proibição de veiculação de propaganda eleitoral em periódico exclusivamente eletrônico e de propriedade de pessoa jurídica), bem como à cassação das suas candidaturas e declaração de sua inelegibilidade (pela utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social).

O(a) ilustre magistrado(a) *a quo* entendeu que o responsável / editor do jornal eletrônico em que restou veiculada a propaganda eleitoral constituiu empresa individual de responsabilidade ilimitada; pessoa natural, portanto, que apenas é equiparada a pessoa jurídica para fins fiscais. Com base nessa premissa, concluiu que os fatos narrados não se subsomem à proibição de veiculação de propaganda eleitoral em endereço eletrônico de pessoa jurídica e, conseqüentemente, não caracteriza uso indevido dos meios de comunicação.

Inconformada, a COLIGAÇÃO PRA FRENTE COLORADO (PSB / MDB / PSDB) interpôs recurso eleitoral no qual sustenta que os recorridos, ao contestarem a petição inicial, admitiram que pagaram pela veiculação da propaganda na internet, assim incidindo na proibição legal prevista nos arts. 43 e 57-C da Lei das Eleições, circunstância suficiente para caracterizar a utilização indevida de meios de comunicação social.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral e, em seguida, vieram à Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No tocante ao prazo recursal, observa-se que a sentença foi publicada em 23-11-2020 e o recurso foi interposto no dia 25-11-2020, atendendo, portanto, ao tríduo legal previsto no art. 258 do Código Eleitoral.

Os recorridos alegam que o recurso não deveria ser conhecido por importar em inovação recursal, trazendo tese jurídica nova, com violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, bem como ao duplo grau de jurisdição.

De fato, a presente demanda foi ajuizada sob a alegação de uso indevido dos meios de comunicação social, vez que a propaganda eleitoral dos investigados estaria sendo divulgada em jornal eletrônico, em sítio de pessoa jurídica, com violação à igualdade de oportunidade entre os candidatos. Veja-se o seguinte trecho da inicial:

Em virtude dos atos abusivos praticados, tendo-se valido de meio de comunicação – em especial em propagandas irregulares veiculadas em sítio eletrônico e rede social facebook, conseguindo, claramente, fazer autopromoção e propaganda pessoal e partidária, **quando há vedação expressa a qualquer tipo de propaganda eleitoral em sítio eletrônico de pessoa jurídica**, devidamente legitimados os ora investigados a responder a presente demanda.

(grifo acrescido)

Em nenhum momento da inicial é referido que haveria uso indevido dos meios de comunicação social em virtude da veiculação de propaganda eleitoral paga na internet. Essa alegação surge apenas na fase recursal, em virtude do reconhecimento desse fato na contestação, aduzido como tese de defesa.

Destarte, corretos os recorridos quando postulam pelo não conhecimento do recurso, ante a inovação recursal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Poder-se-ia pensar que a inadmissibilidade seria parcial, pois remanesceria o pleito pelo reconhecimento do uso indevido dos meios de comunicação social em virtude da realização de propaganda em site de pessoa jurídica, porém, verifica-se que o investigante desiste dessa tese no seu recurso, como se vê dos seguintes trechos:

Portanto, os Recorridos reconheceram em sua própria defesa que houve a contratação de propaganda eleitoral a um Jornal Eletrônico, na internet e que tais propagandas foram pagas. **Não importa se o Jornal Eletrônico Colorado em Foco é ou não pessoa jurídica, esse não é o cerne da questão**, uma vez que a veiculação de propaganda na internet por pessoa física só seria permitida se fosse GRATUITA, o que não se verifica no caso, pois o Jornal Colorado em Foco, pessoa física ou jurídica, possui fins lucrativos e ofereceu seus serviços tendo sido PAGO para tanto, conduta vedada pela lei, segundo o que confessam os Recorridos.

(...)

Acaso a finalidade fosse a informação, a propaganda não teria sido PAGA e teria sido ofertada ao público informações dos candidatos adversários também. Ocorre que a propaganda foi paga e contrariou totalmente a legislação, **inobstante tenha sido publicada por pessoa física ou jurídica**. Obviamente houvesse sido doada a propaganda e veiculada apenas no Perfil do Facebook pessoal sr. Jones Francisco Scheit, o efeito não seria o mesmo. No jornal, a publicação certamente teve a capacidade de incitar o voto do eleitor e colaborar para o resultado da eleição.

(grifo acrescido)

Assim, considerando que a única causa de pedir veiculada através do recurso diz com a utilização indevida dos meios de comunicação social em razão da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

realização de propaganda paga, fundamento que não foi objeto da petição inicial, **não deve ser conhecido o recurso** sob pena de supressão de instância e violação à ampla defesa e ao contraditório.

Para a hipótese de ser admitido o recurso, passa-se à análise da preliminar de ilegitimidade ativa e do mérito recursal.

II.II – Preliminar de ilegitimidade ativa (suscitada pelos recorridos)

Os recorridos alegam que a coligação para eleição majoritária não possuiria legitimidade para propositura de AIJE contra candidatos da eleição proporcional.

Não assiste razão aos recorridos neste ponto.

Nesse sentido, Rodrigo López Zilio, após citar o art. 22, *caput*, da LC 64/90 (que confere legitimidade ativa para o ajuizamento de AIJE a qualquer candidato, partido político, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral), pontua não haver *“necessidade de que o candidato (autor da ação) esteja concorrendo para o mesmo o cargo que o legitimado passivo, justamente porque o bem jurídico tutelado é a lisura do pleito como um todo (e não especificamente uma eleição para determinado cargo)”*¹.

Logo, prossegue o doutrinador, *“admite-se que o candidato a Vereador ajuíze AIJE contra candidato a Prefeito e vice-versa”*. O mesmo raciocínio aplica-se às coligações, ou seja, coligação ao pleito majoritário pode representar em face de candidatos a vereador, como acontece no presente caso, detendo, conseqüentemente, legitimidade recursal para recorrer da sentença de improcedência.

¹ Direito Eleitoral, 7ª ed, Salvador, JusPodivm, 2020, p. 666.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O próprio Tribunal Superior Eleitoral, em temas selecionados de sua jurisprudência, destaca precedente antigo (2008) a esse respeito, condicionando, apenas, que o candidato, partido ou coligação representante pertença à mesma circunscrição do representado e os fatos digam respeito ao mesmo pleito.

Transcreve-se:

“[...] Ação de investigação judicial eleitoral. Legitimidade ativa. Interesse de agir. Qualquer candidato. Repercussão direta. Desnecessidade. [...] 1. Para conhecer e dar provimento ao recurso ordinário o e. TSE entendeu estarem presentes a legitimidade ativa e o interesse processual. Tendo em vista não serem estas questões debatidas no recurso ordinário, não há falar em omissão do v. acórdão embargado. 2. **Interpretando o art. 96, caput, da Lei nº 9.504/97 e art. 22, caput, da LC nº 64/90 a jurisprudência do e. TSE, entende que para ajuizar ações eleitorais, basta que o candidato pertença à circunscrição do réu, tenha sido registrado para o pleito e os fatos motivadores da pretensão se relacionem à mesma eleição, sendo desnecessária a repercussão direta na esfera política do autor** [...] In casu, o representante, candidato a deputado estadual, possui interesse de agir para ajuizar ação de investigação judicial eleitoral contra candidato eleito para o cargo de deputado federal, na mesma circunscrição eleitoral. [...]” (Ac. de 25.11.2008 no ED-RO nº 1.537, rel. Min. Felix Fischer.)

Destarte, a rejeição da preliminar de ilegitimidade ativa é medida que se impõe.

II.III – Mérito Recursal

Subsidiariamente, para a eventualidade de ser admitido o recurso, passa-se à análise do mérito recursal.

Na petição inicial (ID 12359483), a COLIGAÇÃO PRA FRENTE COLORADO (PSB / MDB / PSDB) afirma que os candidatos do PDT-12 e do PP-11 ao pleito majoritário e ao pleito proporcional no município de Colorado-RS publicaram, “quase que diariamente”, propaganda eleitoral em periódico exclusivamente eletrônico (mídia não impressa), de propriedade de pessoa jurídica, único jornal eletrônico do município, em afronta ao disposto no art. 29, § 1º, inciso I,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

da Resolução TSE n. 23.610/2019 (que veda “*ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet em sítios: I - de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos*”), com isso incorrendo (além da propaganda irregular), na utilização indevida de veículo ou meio de comunicação social, prevista pelo art. 22 da LC 64/90, razão pela qual os representados devem ter seus registros ou diplomas cassados e serem declarados inelegíveis por oito anos.

Nas razões recursais (ID 12369033), a COLIGAÇÃO PRA FRENTE COLORADO (PSB / MDB / PSDB) adota outra causa de pedir, alegando que os recorridos, na contestação, reconheceram que pagaram pela sua publicação, incorrendo na proibição do art. 29, *caput*, da Resolução TSE n. 23.610/2019 (que veda “*a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos*”). Aduz que diante desse reconhecimento ficou evidente a utilização indevida de meio de comunicação social, prevista pelo art. 22 da LC 64/90. Ao final, requer a reforma da sentença, para que os recorridos tenham seus diplomas cassados e sejam declarados inelegíveis por oito anos.

Analisando-se os presentes autos, observa-se serem incontroversos os seguintes fatos: **(i)** “Colorado em Foco” é um periódico exclusivamente eletrônico (mídia não impressa) (ID 12374383); **(ii)** constituído na forma de empresa individual (ID 12359583 e ID 12376133); **(iii)** de propriedade / responsabilidade de Jones Francisco Scheit (ID 12374383 e ID 12376133); e que **(iv)** publicou, mediante pagamento, as propagandas especificadas na petição inicial (ID 12376233).

Tais fatos constam expressamente admitidos na contestação, conforme se extrai da síntese da tese defensiva (ID 12376233, fl. 00 do PDF, com grifos nossos):

A veiculação de propaganda eleitoral paga em favor dos Investigados no Jornal COLORADO EM FOCO, que é um JORNAL ONLINE, um novo conceito de imprensa escrita, cujo responsável é um empresário individual, portanto, pessoa física e não jurídica, não



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

caracteriza o uso indevido dos meios de comunicação social, como também o material probatório colacionado aos autos não revela uma exposição desproporcional de um candidato em detrimento dos demais, a ocasionar desequilíbrio na disputa eleitoral.

II.III.I – Da legislação acerca da propaganda na internet

Nos pontos que importam à solução do presente caso, a legislação eleitoral contém as seguintes disposições (com grifos nossos):

Lei 9.504/1997

Art. 43. São permitidas, até a antevéspera das eleições, a divulgação paga, na imprensa escrita, e **a reprodução na internet do jornal impresso**, de até 10 (dez) anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidato, no espaço máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e de 1/4 (um quarto) de página de revista ou tabloide. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 1º Deverá constar do anúncio, de forma visível, o valor pago pela inserção. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 2º A inobservância do disposto neste artigo sujeita os responsáveis pelos veículos de divulgação e os partidos, coligações ou candidatos beneficiados a multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou equivalente ao da divulgação da propaganda paga, se este for maior. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 12.034, de 2009)

Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes. (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

§ 1º **É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sítios:** (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

I - de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos; (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II - oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa. (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

§ 3º O impulsionamento de que trata o caput deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no País e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

Resolução TSE 23.610/2019

Art. 29. **É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet**, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos políticos, coligações e candidatos e seus representantes (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, caput) .

§ 1º **É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet em sítios** (Lei nº 9.504/1997, art. 57- C, § 1º, I e II) :

I - de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos;

II - oficiais ou hospedados por órgãos ou por entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, § 2º) .

§ 3º O impulsionamento de que trata o caput deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no país, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no país e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações, vedada a realização de propaganda negativa (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, § 3º) .

§ 4º O representante do candidato a que alude o caput deste artigo se restringe à pessoa do administrador financeiro da respectiva campanha.

§ 5º Todo impulsionamento deverá conter, de forma clara e legível, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do responsável, além da expressão "Propaganda Eleitoral".

Art. 42. **São permitidas**, até a antevéspera das eleições, a divulgação paga, na imprensa escrita, e **a reprodução na internet do jornal impresso**, de até 10 (dez) anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidato, no espaço máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e de 1/4 (um quarto) de página de revista ou tabloide (Lei nº 9.504/1997, art. 43, caput) .

§ 1º Deverá constar do anúncio, de forma visível, o valor pago pela inserção (Lei nº 9.504/1997, art. 43, § 1º) .

§ 2º A inobservância do disposto neste artigo sujeita os responsáveis pelos veículos de divulgação e os partidos políticos, as coligações ou os candidatos beneficiados a multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou equivalente ao da divulgação da propaganda paga, se este for maior (Lei nº 9.504/1997, art. 43, § 2º) .

§ 3º Ao jornal de dimensão diversa do padrão e do tabloide, aplica-se a regra do caput deste artigo, de acordo com o tipo de que mais se aproxime.

§ 4º **Não caracterizará propaganda eleitoral a divulgação de opinião favorável a candidato, a partido político ou a coligação pela imprensa escrita, desde que não seja matéria paga**, mas os abusos e os excessos, assim como as demais formas de uso indevido do meio de comunicação, serão apurados e punidos nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 .

§ 5º **É autorizada a reprodução virtual das páginas do jornal impresso na internet, desde que seja feita no sítio eletrônico do próprio jornal**, independentemente do seu conteúdo, **devendo ser respeitados integralmente o formato gráfico e o conteúdo editorial da versão impressa**, atendido, nesta hipótese, o disposto no caput deste artigo.

§ 6º O limite de anúncios previsto no caput deste artigo será verificado de acordo com a imagem ou o nome do respectivo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

candidato, independentemente de quem tenha contratado a divulgação da propaganda.

II.III.II – Da utilização indevida de veículo ou meio de comunicação social

A utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social poderá, a depender da gravidade dos fatos, ensejar a cassação de registro ou diploma, bem como tornar o responsável e o candidato beneficiado que anuiu com a conduta inelegíveis por 8 (oito) anos a contar das eleições em que ocorreu o ilícito.

É o que se extrai do art. 22, *caput* e inc.XIV, da LC 64/90:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

(...)

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

De acordo com José Jairo Gomes, *“partindo da ideia de proporcionalidade, contenta-se a lei com a **potencialidade ou o risco de dano aos bens constitucionalmente protegidos**”, de modo que **“relevante, portanto, é***



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

demonstrar a existência objetiva de fatos denotadores (...) de abuso dos meios de comunicação social².

Importante salientar que, conforme a redação atual do inc. XVI do art. 22 da Lei Complementar 64/90, *para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.*

As circunstâncias possuirão gravidade suficiente para configurar o ato abusivo se os atos praticados importarem em prejuízo à normalidade e legitimidade do pleito, bem jurídico tutelado conforme se extrai do § 9º do art. 14 da CF/88 e art. 19, § único, da LC 64/90.

Conforme Rodrigo López Zilio, *“a utilização indevida dos meios de comunicação social ocorre sempre que um veículo de comunicação social (v.g., rádio, jornal, televisão) não observar a legislação de regência, causando benefício eleitoral a determinado candidato, partido ou coligação”*.³

Especificamente sobre o tema ora em debate no presente caso (caracterização do uso indevido dos meios de comunicação social no tocante à propaganda eleitoral em jornal eletrônico), referido doutrinador menciona o seguinte:

Uma discussão que toma corpo é a **possibilidade de a divulgação de jornal eletrônico pela internet (não impresso) configurar o uso indevido dos meios de comunicação social**. Alegando vedação ao reexame da matéria fática, o TSE confirmou acórdão regional que reconheceu *“a configuração de abuso de poder por meio do uso frequente e ostensivo de jornal eletrônico, tendo sido ressaltadas a finalidade eleitoral e a gravidade das circunstâncias em que se deu a promoção em favor dos candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito, em detrimento dos demais candidatos e com influência no resultado das eleições”* (REspe nº 24416/MS – j. 02.12.20124). No mesmo passo ainda que não tenha ingressado no mérito da causa, tendo em vista que o caso foi resolvido por óbice

2 Direito Eleitoral, 14ª ed, São Paulo, Atlas, 2018, p. 733, grifos nossos.

3 Direito Eleitoral, 7ª ed, Salvador, JusPodivm, 2020, p. 653, grifo nosso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sumular ao conhecimento da irresignação, o TSE, em *obter dictum*, acenou que a internet é apta à configuração do uso indevido dos meios de comunicação social (REspe nº 3102/RS – j. 07.05.2019).⁴

Mais recentemente, em julgamento de mérito, o Tribunal Superior Eleitoral, após consignar que *“fatos ocorridos na mídia impressa e eletrônica (internet) possuem alcance inegavelmente menor em relação ao rádio e à televisão, tendo em vista que, nesses casos, a busca pela informação fica na dependência direta da vontade e da iniciativa do próprio eleitor”*, definiu que **“apenas os casos que extrapolem o uso normal das ferramentas virtuais é que podem configurar o uso indevido dos meios de comunicação social, sem prejuízo da apuração de eventual propaganda irregular, que possui limites legais distintos da conduta prevista no art. 22 da Lei Complementar n. 64/90”** (AIJE nº 060186221, Rel. Min. Og Fernandes, Rel. designado(a) Min. Jorge Mussi, DJE 26/11/2019).

II.III.III – Moldura fática

Consoante comprovado nos autos, entre os dias 19-10-2020 e 06-11-2020, foram publicadas propagandas eleitorais de candidatos do PDT-12 e do PP-11 no periódico eletrônico “Colorado em Foco”.

Durante esse período, houve dias em que não foi publicada nenhuma das propagandas especificadas na inicial (20 e 25-out; 01, 02 e 05-nov)⁵, assim como houve dias em que foram publicadas, concomitantemente, propagandas de mais de um candidato (22, 26, 27, 28, 30 e 31-out; 03-nov).

A chapa majoritária, formada por CELSO GOBBI (PDT-12) e IVALIR ROVEDA (PP-11), publicou propaganda eleitoral em três datas (21 e 26-out; 04-nov).

4 Direito Eleitoral, 7ª ed, Salvador, JusPodivm, 2020, p. 655, grifos nossos.

5 As informações prestadas por Jones Scheit incluem propagandas não especificadas na petição inicial. Para o presente parecer, foram consideradas apenas as informações referentes às propagandas especificadas na petição inicial.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No dia 04-nov, a chapa majoritária publicou duas propagandas (conteúdos diferentes)⁶.

Dezenove candidatos a vereador publicaram uma propaganda eleitoral cada um. Dentre esses, quinze candidatos a vereador incluíram, na sua propaganda, menção à chapa majoritária.

Considerando a propaganda direta e a propaganda veiculada pelos vereadores (indireta), os candidatos ao pleito majoritária figuraram em um total de **dezenove propagandas**.

Considerando que algumas propagandas foram veiculadas na mesma data, houve veiculação de propaganda direta ou indireta da candidatura majoritária em um total de **doze datas**.

As informações específicas (inclusive o número de visualizações) encontram-se sistematizadas no quadro abaixo, organizado por ordem cronológica:

DATA	CANDIDATO	ID 12359483	VISUALIZAÇÕES (até 09-nov)	REFERÊNCIA
19-out (seg)	Roberto Gorgen ⁷	fl. 18 do PDF	133	ID 12375633, fl. 14
21-out (qua)	CELSO GOBBI e IVALIR ROVEDA "Coligação Colorado no Rumo Certo"	fl. 10 do PDF	76	12375633, fl. 13
22-out (qui)	Daniel Dal Pizzol ⁸ + majoritária Maria Alice P Silva + majoritária	fl. 27 do PDF fl. 29 do PDF	26 27	ID 12375683, fl. 07 ID 12375683, fl. 03
23-out (sex)	Joares dos Santos + majoritária	fl. 25 do PDF	34	ID 12375683, fl. 04
24-out (sab)	Dejanira dos Santos ⁹ + majoritária	fl. 24 do PDF	35	ID 12375683, fl. 01
26-out (seg)	CELSO GOBBI e IVALIR ROVEDA "Abertura dos Comitês"	fl. 12 do PDF	71	12375733, fl. 02
		fl. 15 do PDF	36	ID 12375633, fl. 12

6 A coligação representante afirma tratar-se das propagandas intituladas "Convite para Caminhada – Caminhada do Rumo Certo" e "Em nossa coligação todos são Fichas Limpas". Nas informações prestadas por Jones Scheit constam informações sobre o número de visualizações apenas da primeira.

7 "Betinho" - nome para urna (e que consta nas informações).

8 "Gigante" - nome para urna (e que consta nas informações).

9 "Deja" - nome para urna (e que consta nas informações).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

	Erlei Ferrari da Fonseca ¹⁰ Luis Gilberto Rizzardi ¹¹ + majoritária	fl. 23 do PDF	25	ID 12375683, fl. 05
27-out (ter)	Carmen Martins Elio Barili + majoritária	fl. 22 do PDF fl. 42 do PDF	34 22	ID 12375633, fl. 11 ID 12375683, fl. 06
28-out (qua)	Alison Schenkel + majoritária Anelise R Fabrini ¹² + majoritária	fl. 35 do PDF fl. 38 do PDF	50 20	ID 12375633, fl. 10 ID 12375733, fl. 01
29-out (qui)	Cassio Ilton Guedes de Souza	fl. 20 do PDF	36	ID 12375633, fl. 09
30-out (sex)	Ricardo Couto Vargas + majoritária Luciana Benini + majoritária	fl. 36 do PDF fl. 40 do PDF	30 17	ID 12375633, fl. 03 ID 12375683, fl. 02
31-out (sab)	José Augusto Oliveira + majoritária Ivanir Maria A Moreira + majoritária	fl. 30 do PDF fl. 31 do PDF	40 23	ID 12375633, fl. 05 ID 12375633, fl. 04
03-nov (ter)	Rudimar Dal Pizzol ¹³ + majoritária Sandro Zanotto + majoritária	fl. 33 do PDF fl. 43 do PDF	11 13	ID 12375633, fl. 07 ID 12375633, fl. 02
04-nov (qua)	CELSO GOBBI e IVALIR ROVEDA "Convite para Caminhada – Caminhada do Rumo Certo"	fl. 12 do PDF	43	12375733, fl. 02
	CELSO GOBBI e IVALIR ROVEDA "Em nossa coligação todos são Fichas Limpas"	fl. 14 do PDF	não localizada nas informações	-
06-nov (sex)	Juliano Fassini + majoritária	fl. 44 do PDF	21	ID 12375633 – fl. 01

II.III.IV – Incidência normativa sobre os fatos

Os candidatos representados (ora recorridos), ao publicaram propaganda eleitoral paga em periódico exclusivamente eletrônico (mídia não impressa), violaram o art. 57-C da Lei das Eleições e deixaram de atender ao disposto no art. 43, *caput*, do mesmo diploma legal e no art. 42, *caput*, da Resolução TSE n. 23.610/2019, que permite apenas a **reprodução**, na internet, da propaganda eleitoral veiculada, originariamente, em jornal impresso.

No caso concreto, a publicação de propaganda eleitoral ocorreu única e exclusivamente em periódico eletrônico (mídia não impressa), hipótese fática não autorizada pela legislação eleitoral e, portanto, configuradora de irregularidade.

10 "Branco" - nome para urna (e que consta nas informações).

11 Seu nome para urna era "Diba", mas constou referido nas informações prestadas por Jones Scheit como "Giba".

12 "Prof Ane" - nome para urna (e que consta nas informações).

13 "Figueroa" - nome para urna (e que consta nas informações).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nos limites e para o fim previsto na AIJE resta analisar se a irregularidade em tela consubstanciou utilização indevida de veículo ou meio de comunicação social com gravidade suficiente para afetar a normalidade e legitimidade do pleito (inc. XVI do art. 22 da Lei Complementar 64/90), bens jurídicos tutelados pela norma eleitoral, conforme acima esclarecido.

Em relação aos **candidatos ao pleito proporcional** entendemos que a resposta é negativa, na medida em que nos trinta dias que antecederam ao pleito cada um dos dezenove candidatos a vereador recorridos veiculou apenas uma propaganda de sua candidatura no periódico “Colorado em Foco”.

Por outro lado, no mesmo recorte temporal, os **candidatos ao pleito majoritário**, CELSO GOBBI e IVALIR ROVEDA, tiveram a propaganda da sua candidatura veiculada **dezenove vezes** no periódico “Colorado em Foco”, **em doze diferentes datas**, com um alcance total de (pelo menos) **584 visualizações** até o dia 09-nov (soma dos itens sublinhados da coluna “visualizações” da tabela supra), circunstâncias que evidenciam a potencialidade de causar desequilíbrio no pleito de 2020 em Colorado, município com então 3.110 eleitores.

Nesse sentido, ainda que não haja necessidade de comprovação da potencialidade para influenciar no resultado do pleito, não se pode desconsiderar a pequena diferença de votos (5) entre o primeiro (1372 votos) e o segundo (1367 votos) colocados na eleição no município de Colorado-RS.

Assim, tem-se que os investigados CELSO GOBBI (PDT-12) e IVALIR ROVEDA (PP-11), candidatos à reeleição para Prefeito, utilizaram de forma indevida dos meios de comunicação social com gravidade suficiente para afetar a normalidade e legitimidade do pleito.

Destarte, caso admitido, o recurso deve ser parcialmente provido para que, reformando-se parcialmente a sentença, CELSO GOBBI e IVALIR ROVEDA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sejam considerados inelegíveis pelo prazo de oito anos e tenham os seus diplomas do pleito 2020 cassados com fundamento no art. 22, inc. XIV, da LC 64/90, em razão da utilização indevida de veículo ou meio de comunicação social.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, opina pelo **não conhecimento** do recurso. Subsidiariamente, caso admitido, opina-se pela rejeição da preliminar de ilegitimidade ativa e, no mérito recursal, pelo **parcial provimento do recurso, para julgar procedente o pedido** em relação aos investigados CELSO GOBBI e IVALIR ROVEDA, candidatos eleitos na eleição majoritária.

Porto Alegre, 21 de janeiro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL